



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

APELANTE: CONSORCIO OPERACIONAL BRT

APELADO: SHAIENY ALVARENGA DOS SANTOS

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM PLATAFORMA DO BRT. ILÍCITO E DANOS COMPROVADOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo consórcio réu visando a reforma da sentença de parcial procedência dos pedidos.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em saber se incorreu o réu em falha na prestação do serviço.

III. Razões de decidir

3. Tese quanto à ilegitimidade passiva afastada. Ainda que desprovidos de personalidade jurídica (como dispõe o art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/76 e cláusula 3.1 do contrato de constituição), os consórcios são dotados de capacidade para ser parte, conforme previsto no art. 75, inciso IX, do Código de Processo Civil.

4. Os acidentes ocorridos na plataforma em razão do grande número de usuários não configuram hipóteses excludentes de responsabilidade e estão dentro da margem de gerenciamento da ré (fortuito interno), cabendo a ela envidar esforços no sentido de oferecer a segurança necessária à execução do seu serviço essencial.

5. As imagens, a prova documental e a pericial demonstram a ocorrência do acidente e do dano sofrido pela autora, que teve uma fratura no tornozelo esquerdo; sendo uma lesão de grau médio; que, como qualquer queda, gerou risco para a gestação; que necessitou de intervenção cirúrgica com colocação de placa e parafusos e ocasionou uma incapacidade total e temporária por 45 dias.

6. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Dano moral. Verba indenizatória que não comporta a redução pretendida.

1

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

7. Termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral que se dá a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, devendo ser afastada a tese do réu/recorrente de incidência a partir do arbitramento da indenização.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade nele implícita, o que faz com que a obrigação do transportador seja de resultado, levando a pessoa ou coisa a seu destino com segurança”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0031225-39.2019.8.19.0205**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação indenizatória, ajuizada por SHAIENY ALVARENGA DOS SANTOS em face do CONSORCIO OPERACIONAL BRT, alegando a autora, em síntese, que em 29.03.2019, estava no interior da estação do BRT, quando por ocasião da abertura das portas, foi arremessada e sofreu uma queda; que não foi socorrida por nenhum dos funcionários da ré; que estava grávida e sofreu uma fratura no tornozelo esquerdo, tendo que ser submetida a uma cirurgia; que teve que ficar afastada do trabalho por tempo indeterminado; que o fato danoso narrado gerou prejuízo material, além de forte abalo psicológico, os quais pretende o ressarcimento.





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

Com fundamento em tais fatos, pugna pela condenação da ré ao pagamento das despesas provenientes do tratamento médico e de indenização a título de compensação pelos danos morais e estéticos suportados.

Validamente citado, o réu apresentou contestação (indexador 46), sustentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo; que possui sistema de orientação aos usuários; que há marcação para acessibilidade e embarque prioritário; que a autora foi socorrida pelos fiscais que ficam nas plataformas, sendo acompanhada por eles a todo momento; que os fatos não ocorreram da forma como narrados na inicial; que há claro fato de terceiro, haja vista que a situação foi causada pelo usuários; que não há provas sobre o atual estado de saúde da requerente, do dano estético e nem de que ela tenha necessitado realizar despesas médicas e que não há fato capaz de ensejar o pretendo dano moral.

Decisão saneadora deferindo a produção das provas documental e pericial (indexador 107).

Laudo pericial (indexador 184 e 225).

O magistrado *a quo* julgou o feito nos seguintes termos (indexador 251), *in verbis*: “(...) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a contar da presente data, e juros moratórios legais desde a data da citação. Condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Condeno a parte ré ao pagamento de 1/3 das custas judiciais e em honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação.”.





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

Recurso de apelação do réu (indexador 272), no qual sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que inexistente responsabilidade solidária na espécie; que não se encontram presentes os elementos da responsabilidade civil, inexistindo nexo de causalidade; que não houve qualquer violação do dever de segurança que possa ser imputável como causa do evento; que não se aplica a teoria do risco integral; que a queda da autora teve como causa única e exclusiva a ação dolosa e açada dos demais passageiros; que não restou suficientemente comprovado qualquer dano moral, razão por que requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. E, caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução da verba indenizatória e a modificação do termo inicial dos juros moratórios, para que incidam a partir da publicação da sentença.

Contrarrazões apresentadas (indexador 325).

Acórdão negando provimento ao recurso (indexador 350).

Recurso Especial interposto pelo réu (indexador 381).

Decisão da lavra do Exmo. Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos a este Órgão para que seja analisado o instrumento contratual firmado pelo consórcio (indexador 449).

É o relatório.

VOTO

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

Os autos retornaram a este Órgão Julgador por determinação do Exmo. Ministro Relator a fim de que se analisasse o contrato de consórcio.

O sistema BRT oferece transporte de ônibus por meio de corredores e, conforme definição do próprio contrato, “*imita as características de desempenho dos modernos sistemas de transporte sobre trilhos*”. Em razão de sua aparência e seu funcionamento articulado, com plataformas de embarque/desembarque, fica inviabilizada a identificação por parte do usuário de qual sociedade empresária seria responsável por determinado trecho ou serviço.

Tanto é assim que o próprio contrato de constituição do consórcio esclarece que o BRT possui características próprias que o diferencia do transporte rodoviário convencional, este sim, identificável sem maiores dificuldades pelos seus usuários.

Tais considerações são relevantes porque a situação retratada nestes autos é sobre o acidente ocorrido no interior da estação do BRT, quando por ocasião da abertura das portas, a autora foi arremessada e sofreu uma queda.

As imagens acostadas pelo réu na contestação (fls. 56/58) sobre o ocorrido corroboram essa impossibilidade para qualquer consumidor identificar quais as sociedades empresárias estariam unidas para a execução do serviço, já que se apresentam perante a população como um único fornecedor.

Esclarecida essa relevante questão fática, nota-se que o contrato de constituição do consórcio operacional BRT afirma em sua cláusula quinta que as





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

contratantes se comprometem a empreender esforços para a perfeita execução do serviço e que responderão solidariamente pelos atos praticados:

5.1 – As contratantes comprometem-se a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados pelo Consorcio Operacional BRT.

Vale por outro lado acrescer que, ainda que desprovidos de personalidade jurídica (como dispõe o art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/76 e cláusula 3.1 do contrato de constituição), os consórcios são dotados de capacidade para ser parte, conforme previsto no art. 75, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando as peculiaridades do sistema de transporte réu e os fundamentos legais acima, qualquer ato praticado pelo Consórcio operacional BRT para a execução do objeto do contrato envolve a responsabilidade solidária de todas as sociedades consorciadas que o integram e, por consequência, dele próprio.

Não há, dessa forma, que se falar em ilegitimidade do Consórcio para figurar como réu na ação que tem como objetivo a reparação de danos advindos do acidente, o qual ocorreu na plataforma de embarque/desembarque. Ademais, eventualmente, não haverá óbice para a ação de regresso em face de uma transportadora (empresa consorciada). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ESTAÇÃO DO BRT. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, **trata-se de ação ajuizada contra o Consórcio**





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

Operacional BRT objetivando indenização por danos suportados pela autora em razão de acidente ocorrido na estação do BRT. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, bem como a pagar a quantia de R\$ 391,88 (trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) a título de indenização pelos danos materiais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Confirmam-se: (AgInt no AREsp 1.914.828/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 e REsp 1.835.585/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 18/5/2020.)

III - Quanto à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o Tribunal de origem entendeu que, no caso, o recurso se mostrou manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado até mesmo em anteriores embargos de declaração opostos pela parte embargante.

IV - A pretensão recursal, assim, implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, acerca da ausência do manifesto propósito protelatório dos embargos. Incide o Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.942.260/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO ARESTO NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para



Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal. Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (Resp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.041.309/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM COLETIVO. BRT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO QUE SE AFASTA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA 5.1 DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. ART. 75, IX, DO CPC E ART. 28, §3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA



Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DO SERVIÇO, EIS QUE INERENTE À ATIVIDADE POR ELA DESENVOLVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SENDO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA DATA DA CITAÇÃO. ART. 405, DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS A INCIDIR SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA, DEDUZIDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (0085206-42.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROUBO EM **ESTAÇÃO DO CONSÓRCIO BRT**. APELANTE VÍTIMA DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA QUE PLEITEIA REFORMA E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA CORRETAMENTE AFASTADA NOS AUTOS. PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE EMBORA NÃO POSSUAM PERSONALIDADE JURÍDICA, COMO DISPÕE O ART.278, § 1º DA LEI 6.404/76, OS CONSÓRCIOS SÃO DOTADOS DE CAPACIDADE PARA SER PARTE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 75, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS À PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO NO INTERIOR DA ESTAÇÃO DO BRT. O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ASSALTO À MÃO ARMADA É CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA, POR SE TRATAR DE FATO

9

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

INTEIRAMENTE ESTRANHO AO TRANSPORTE EM SI (RESP 435.865/RJ, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ 12.05.2003 E AGRG NO AG 1.389.181/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 26/6/2012. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA QUE PERMITE ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA. RÉ QUE NÃO CONTESTA A OCORRÊNCIA DO ROUBO E SEUS DESDOBRAMENTOS, RESTANDO INCONTROVERSA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. ACERVO DOCUMENTAL QUE CORROBORA A NARRATIVA E O DIAGNÓSTICO DE FRATURA CRANIANA QUE DEMANDOU INTERNAÇÃO E CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FÍSTULA LIQUÓRICA E CRANIOPLASTIA EM REGIME DE URGÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO DEVE SER ENQUADRADA COMO FORTUITO EXTERNO.

1. **O sistema BRT é constituído por corredores reservados exclusivamente para o tráfego de ônibus, acessados por meio de catracas em que se debita o valor da tarifa pelo uso do sistema, portanto com funcionamento análogo ao de uma estação de trem. De fato, o autor estava no interior da estação BRT Madureira, aguardando o embarque no ônibus para retornar à sua residência, quando o evento danoso ocorreu.**

2. Resta patente a responsabilidade da parte Ré-Apelada pela falha no serviço, sendo igualmente incontroverso que a demandada também não produziu prova capaz de afastar a alegação de falta de socorro adequado à parte autora que se viu obrigada a buscar hospital por conta própria.

3. Se a vítima envolvida no acidente ficou com cicatriz considerável, deve ser assegurada a indenização pelo dano estético, cuja cumulação é possível, desde que haja deformidade estética que cause desgosto ou mesmo vexame ao portador, o que não é a hipótese dos autos.

4. Sem um critério legal pré-determinado para o arbitramento da indenização, mas tomando em consideração os critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes e o objetivo compensatório e analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável fixar indenização no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

PEDIDO COMPENSATÓRIO PELO DANO MATERIAL SE RESTRINGE AO VALOR NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE E QUE FOI PAGO AO ANESTESIOLOGISTA. LICITUDE DA CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO ESTÉTICO E MORAL. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS STJ Nº 387 E PJERJ Nº 96. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

10



Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

PARA CONDENAR A RÉ, ORA APELADA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$2.510,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS), A TÍTULO DE DANO MATERIAL, BEM COMO R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS) PELO DANO MORAL SUPOSTO, TUDO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO E DE JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA.

(0012723-74.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 15/10/2019 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação. Ação indenizatória proposta em face do Consórcio Operacional BRT. **Acidente sofrido pela autora quando do embarque em terminal do BRT. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Consórcio que assumiu as obrigações de prestação do serviço público de transporte e, nessa condição, deve assumir a responsabilidade pela falha de serviço.** Dinâmica do evento comprovada por prova documental. Responsabilidade objetiva do transportador que não é ilidida por fato de terceiro, a teor do art. 735 do C.Civil. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória fixada em R\$ 1.0000,00 que não merece alteração. Precedentes TJRJ. Incidência da Taxa Selic expressamente afastada pelo r. sentenciante, sendo inviável a sua utilização, como pretende o apelante, pois esta contempla juros e correção monetária e, na hipótese, o termo inicial da incidência de tais encargos sobre a verba indenizatória por dano moral se opera em momentos distintos. Termo inicial fixado para incidência dos juros de mora, qual seja, a data da citação em observância do que dispõe o art. 405 do CC. Correta a sentença ao determinar o cômputo da correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do verbete sumular n.º 362 do STJ. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

(0008026-48.2020.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS



Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE PASSAGEIRA EM VÃO EXISTENTE ENTRE A PLATAFORMA DA ESTAÇÃO E O ÔNIBUS DO BRT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por passageira que declara ter caído no vão entre a plataforma e o ônibus do BRT em razão da superlotação da estação e do grande espaço entre o ônibus e a própria plataforma e que por isso sofreu danos de ordem material e moral.

II. Questões principais em discussão

2. A legitimidade do réu para figurar no polo passivo desta ação.

3. A responsabilidade do réu sobre os danos sofridos pela autora, bem como sua extensão.

III. Razões de decidir

4. **Preliminar de ilegitimidade passiva que deve ser afastada, tendo em vista a solidariedade existente entre o consórcio e empresas consorciadas, vez que os consórcios integram, solidariamente, a cadeia de consumo que tem como objetivo comum o sucesso do negócio objeto da demanda, e pelos serviços prestados pelas empresas que o integram, por força de lei, conforme disposto no § 3º do art. 28 do CDC.**

5. **Registre-se, ainda, que o fato narrado na demanda ocorreu na plataforma de acesso do BRT, local operado pelo consórcio, o que justifica sua manutenção no polo passivo.**

6. Ademais, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a responsabilidade das Concessionárias de Serviço Público, por dano causado aos seus passageiros, apenas pode ser excluída por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, sendo certo que o fato de terceiro não exclui a responsabilidade da transportadora, consoante o Verbete da Súmula nº.187 do STF.

7. Frise-se que a relação entre passageiros e as empresas de transportes se submete, ainda, ao CDC, de modo que o acidente que a pessoa venha a sofrer será considerado acidente de consumo, atraindo a aplicação do artigo 14 da referida lei.

8. Assim sendo, é do consórcio réu a incumbência de fazer a prova do fato exclusivo da vítima na forma do art. 14, §3º, II, do CDC, o que não ocorreu no presente caso.

9. O apelante não apresenta prova idônea que desconstitua o direito perquirido pela autora, o que poderia ser feito mediante imagens das câmeras de segurança do local.

10. Dano material que merece ser mantido em razão da comprovação pela autora do não recebimento de verba relativa a auxílio-doença no período em que ficou afastada de suas





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

atividades laborais.

11. Dano moral configurado. Verba fixada em R\$ 10.000,00 que não comporta redução, tendo em vista a lesão sofrida pela autora em seu joelho, que acarretou o seu afastamento de suas atividades profissionais e tratamento fisioterápico.

12. Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais que deve ser a data da citação, por se tratar de relação contratual, nos termos do art. 405, do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso conhecido e desprovido.

(0035899-60.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

No mérito, como pontua a doutrina, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade nele implícita, o que faz com que a obrigação do transportador seja de resultado, levando a pessoa ou coisa a seu destino com segurança.

Esse contrato possui regramento específico em duas leis que se complementam (*diálogo das fontes*), que é o caso do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inequívoca relação de consumo, e o Código Civil, que disciplina o tema nos seus arts 730 a 742. Por qualquer desses diplomas normativos chega-se a conclusão de que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, podendo ser afastada quando evidenciada alguma excludente de responsabilidade.

In casu, no entanto, não logrou o réu em afastar a sua responsabilidade no evento, tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência do acidente, do dano e do nexo causal entre ele e a conduta do demandado. Note-se que acidentes ocorridos na plataforma em razão do grande número de usuários não configuram hipóteses excludentes de responsabilidade e estão dentro da margem de

13



Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

gerenciamento da ré (fortuito interno), cabendo a ela envidar esforços no sentido de oferecer a segurança necessária à execução do seu serviço essencial.

As imagens, a prova documental e a pericial demonstram a ocorrência do acidente e do dano sofrido pela autora que teve uma fratura no tornozelo esquerdo; sendo uma lesão de grau médio; que, como qualquer queda, gerou risco para a gestação; que necessitou de intervenção cirúrgica com colocação de placa e parafusos e ocasionou uma incapacidade total e temporária por 45 dias.

Dessa forma, considerando que o fornecedor de serviço responde objetivamente pela falha em sua prestação quando provado o fato, o nexo causal e o dano, não há que se negar a indenização a título de dano moral pretendida. Logo, entendendo estar correta a delimitação do *an debeatur*, formulada pelo magistrado *a quo*.

Cumpra, agora, estabelecer o valor da verba indenizatória.

É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor.

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as circunstâncias em que se deu o ilícito e, notadamente a extensão do dano, vê-se que a indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não merece a redução pretendida pelo litigante.





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

Neste ponto, impende asseverar que a modificação do *quantum* indenizatório só se justifica se fixado em patamar desproporcional, o que a toda evidência, não ocorre na espécie. Esta é compreensão desta Corte, consolidada em sua súmula de jurisprudência dominante, *verbis*:

Nº. 343 "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

De igual forma, não prospera o pleito de alteração da incidência dos juros de mora, haja vista que tratando-se de responsabilidade contratual, devem incidir a contar da citação e não do arbitramento, como defendido pelo réu/recorrente. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **ACIDENTE DE ÔNIBUS**. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu graves lesões e sequelas permanentes na coluna vertebral, em razão de acidente de trânsito com o ônibus, do qual era passageira.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos





Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1665271/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. NOVO EXAME DO FEITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO DE PASSAGEIRO MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o recurso especial é tempestivo. Novo exame do feito.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à agravada, que veio a bater a cabeça no banco do ônibus, experimentando ferimentos que lhe ocasionaram uma cicatriz permanente em sua face.

5. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

6. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1023507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0031225-39.2019.8.19.0205

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1681787/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**. No mais, majoro os honorários advocatícios na forma do artigo 85, §11º do CPC/15, para 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

